



Chavantes, 04 de Março de 2021.

Requerimento n.º 06/2021

O Vereador que esta subscreve, com fundamento no artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chavantes/SP, e no Decreto Federal 201/1967, vem elaborar **DENÚNCIA PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVANTES, MÁRCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO**, por se omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura e praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, com base nos fundamentos abaixo elencados:

Chegou ao nosso conhecimento um Boletim de Ocorrência (documento anexo) feito por Maria Eduarda do Amaral e José Ricardo Bernardo informando que “em 2020 prestaram serviços de limpeza para a Prefeitura Municipal de Chavantes e durante a campanha eleitoral de 2020 a chapa vencedora do atual Prefeito e Vice-Prefeito prometeu para os autores que a empresa deles continuaria a prestar serviços à Prefeitura.”

Disseram, ainda, que no dia 17/02/2021, José Ricardo Bernardo recebeu uma ligação telefônica de Vitor, fiscal da Prefeitura, informando que havia um serviço e que a empresa de José Ricardo se enquadrava.

Desta forma, Vitor pediu para que José Eduardo fosse à Prefeitura e lhe foi mostrado tanto o serviço que deveria ser realizado, quanto o documento de “Cadastro de Licitantes – Habilitação (anexo).”

Assim, neste mesmo momento foi informado de que era para elaborar um orçamento da empresa de sua companheira Maria Eduarda e mais dois orçamentos de qualquer empresa.

Com toda a documentação em mãos, disseram no Boletim de Ocorrência que protocolaram na Prefeitura com o Secretário de Obras José Sabino, momento em que este deu certeza que o serviço seria realizado pela empresa dos autores da denúncia.





Ao tomar conhecimento do ocorrido, Maria Eduarda ficou receosa e procurou um advogado, que a orientou a retirar a documentação protocolada na prefeitura, pois isto se tratava de um crime.

Por fim, os autores alegaram, ainda, que foram chamados a comparecer na Prefeitura para falar com José Sabino e em conversa com este, que foi gravada, o Secretário de Obras afirmou que o Procurador do Município explicou como deveria ser feito os procedimentos licitatórios, ensinando assim, como burlar a legislação.

Nesta gravação, ainda, o Secretário de Obras diz que já havia conversado com o Prefeito Márcio Burguinha e com o Chefe de Gabinete, Luiz Fillipe de Paula Jacinto e estes já haviam dado o aval para a finalização da contratação da empresa de Maria Eduarda.

Desta forma, fica claro pelo narrado acima, que o Prefeito Municipal praticou ato de sua competência (autorização para procedimento licitatório) de forma contrária à lei e aos princípios basilares da administração pública, como a legalidade, impessoalidade e moralidade, tal como preceitua o artigo 4º, inciso VII do Decreto Federal 201/67.

Da mesma forma incorre no mesmo artigo anterior, porém no inciso VIII, ao se negligenciar e se omitir na punição e exoneração de Secretários e funcionários públicos que em nome da Administração Pública praticaram ilícitos penais, causando danos ao erário pela inércia na defesa dos interesses do Município.

Pois ao direcionar o processo licitatório a uma empresa, tal como feito, sem elaborar a cotação de preços de forma correta, causa-se prejuízo aos cofres públicos, além de macular os preceitos administrativos como já dito anteriormente.

Desta forma, requero abertura de Comissão Processante, para apurar as infrações político-administrativas do Prefeito Márcio Burguinha de Jesus do Rego e o vice-prefeito Luiz Fillipe de Paula Jacinto com base no artigo 4º, incisos VII e VIII do Decreto Federal 201/67.

Ainda neste sentido, apesar da falta de previsão específica no Decreto-Lei nº 201/67, o qual não consta do afastamento temporário do Prefeito durante a tramitação do procedimento de apuração dos crimes de responsabilidade, é perfeitamente admissível mediante a observação do princípio da simetria constitucional, pois é caso de ser adotado o disposto no artigo 86, § 1º da





— CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —

Constituição Federal, que também admite o afastamento cautelar do Presidente da República pelo prazo de 180 dias quando houver deliberação de 2/3 da Câmara dos Deputados nos casos de crimes de responsabilidade, comprovando que o mesmo princípio pode ser aplicado, e estendido aos prefeitos – Poder executivo.

Como se vê, o afastamento temporário do prefeito municipal de Chavantes constitui medida que possui embasamento na ordem constitucional, não havendo qualquer ilegalidade por parte deste Poder Legislativo ao impor a deliberação de tal medida, em conformidade com o art. 86, § 1º, e é o que se requer, tempestivamente.


DANIEL BELIZÁRIO DE OLIVEIRA
Vereador

